



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001449-68.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WELINGTON VICENTE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001449-68.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: WELINGTON VICENTE DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMPINAS

VOTO Nº 52687-5

AGRAVO. Pleito de progressão ao regime semiaberto. Roubos simples e majorado. Agravante com histórico de faltas graves. Conversão do julgamento em diligência consistente na realização de exame criminológico. Necessidade de verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Perda do objeto. Exame realizado e concedida a progressão postulada. Recurso prejudicado.

Ingressa o suplicante com o presente agravo contra a r. Decisão de fls. 27/29 que determinou a realização do exame criminológico para fins de progressão ao regime semiaberto.

Afirma que o reeducando preenche todos os requisitos para a concessão da benesse.

Sustenta a irretroatividade da norma penal mais gravosa (Lei n. 14.843/24).

Aponta que falta de fundamentação da r. decisão.

Sustenta a inobservância da individualização da pena.

Pondera pela inobservância do princípio da eficiência.

Pleiteia a reforma da r. decisão para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto independentemente da realização do exame criminológico.

Foi contraminutado o agravo e mantida a r. decisão (fls. 36/40 e 41).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 50/53).

É o relatório.

Trata-se de agravante reincidente que cumpre pena total de 12 anos, 08 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo simples e majorado, com término de cumprimento da pena previsto para 30/10/2029 (fls. 20/26).

Consta o registro de 03 faltas graves consistentes em posse de abandono (praticadas em 23/11/2017, 02/01/2020 e 20/03/2023) conforme fls. 23.

Correta, pois, a r. decisão, não havendo que se falar em carência de fundamentação idônea, vez que não há elementos para verificar a assimilação da terapêutica penal, e tal fato aliado à reincidência, aos graves crimes praticados pelo agravante, bem como ao registro de faltas graves, enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Sem a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal bem como se reúne elementos indicativos que não voltará a delinquir, não se mostra razoável ser promovido ao regime semiaberto, devendo demonstrar ser merecedor da almejada progressão para que não coloque em risco a sociedade.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14843/2024, e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice* não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

Contudo, conforme anotado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, o exame criminológico foi realizado e a progressão ao regime semiaberto foi concedido em 27/02/2025 (autos de execução n.º 0016699 84 2016 8 26 0041, fls. 609), o que enseja perda do objeto.

Isso posto, **julga-se prejudicado o recurso.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator